



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007145-19.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante CELIA APARECIDA DA SILVA MUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3189

APELAÇÃO Nº: 1007145-19.2022.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

APELANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA MUCCI

APELADO: BANCO BMG S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária sobre contrato de reserva de margem consignável, repetição de indébito e danos morais, com pedido de liminar. A sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pendente a cobrança nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, alegando responsabilidade objetiva do banco; (ii) a alegação de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo padrão; (iii) a falha na prestação do serviço e prática abusiva do banco; (iv) a redução indevida dos rendimentos da apelante e o pedido de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a autora como destinatária final dos serviços bancários, conforme artigo 2º e 3º do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

4. A autora tinha ciência da operação contratada. Os instrumentos contêm clareza sobre a natureza da operação. Houve uso do cartão para operações típicas, com compras/saques.

5. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 507/523), interposto contra a r. sentença de fls. 472/504, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 86), que julgou improcedente ação ordinária – contrato de reserva de margem maculado/viciado - repetição de indébito e danos morais – com pedido de liminar, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, pendente a cobrança nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. P. I.*”

A apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumir, sendo a responsabilidade do banco objetiva, independente de culpa; 2) busca anular o contrato de cartão de crédito consignado por ter sido induzido a erro ao invés de contratar empréstimo padrão, diante da falta de informação clara e prática abusiva do banco que gerou endividamento perpétuo; 3) houve falha na prestação do serviço por ter a apelante recebido informações viciadas e ser induzido a contratar cartão de crédito consignado em vez de empréstimo padrão, devido à falta de clareza e à prática enganosa da instituição financeira; 4) a redução indevida dos rendimentos da apelante por contrato não intencional causou dano moral, caracterizado pela falha de informação, conduta abusiva e má-fé da instituição financeira, justificando a necessidade de reparação para restaurar sua tranquilidade e punir a prática lesiva; 5) deve ser declarada a inexistência do empréstimo consignado e da reserva de margem, além de ser o apelado condenado a pagar indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 ou em quantia razoável. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

O recurso é tempestivo (fls. 506/507) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 528/548.

É o relatório.

Como é sabido, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo banco requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora ajuizou a ação, em 29/07/2022, não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada. Aduz ainda que contratou o valor de R\$ 1.160,84 em 05/2016 e, até 07/2022, adimpliu o montante de R\$ 7.992,97 e não há previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é na média de R\$ 114,70 conforme extrai-se do extrato de empréstimo consignado (fls. 03 e 04 e 41/51).

Na defesa, o apelado juntou: a) juntou termo de adesão consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 285/288); b) comprovantes de depósitos enviado para conta de titularidade da apelante: de R\$927,00 de 15/12/2016 (fls. 289), de R\$157,00 de 15/09/2017 (fls. 290), de R\$ 116,57 de 30/04/2018 (fls. 291), de R\$ 259,56 de 18/02/2019, de R\$467,77 de 14/09/2020 (fls. 293) e de R\$ 130,38 de 07/04/2020 (fls. 294); c) extratos bancários e faturas do cartão de crédito (fls. 295/357).

No instrumento contratual, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado benefício, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 285/288).

Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há faturas com uso do plástico no campo “compras/saque do mês” (fls. 308, 312, 317, 331, 333, 334 e 335/348), operações típicas de cartão de crédito.

Os comprovantes TED dos saques foram juntados às fls. 289/294.

Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, a requerente se utilizou de suas benesses.

A requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade da requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não

sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*. Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento - Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato.

Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora